



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011761-92.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante LUCIANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Luciana da Silva

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Apelação nº 1011761-92.2023.8.26.0361 – 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes

Voto nº 31.071

Alienação fiduciária. Veículo automotor. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial ao devedor que é requisito imprescindível ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do Decreto-lei nº 911/69. Súmula nº 72 do STJ. Notificação enviada ao endereço contratual válida, ainda que retornada com informação de ausência do destinatário. Entendimento vinculante firmado pelo C. STJ, sob a técnica do julgamento de recursos repetitivos (Tema nº 1.132), dispensando-se, para a comprovação da mora, a prova do recebimento pelo próprio destinatário ou por terceiros, bastando o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual. Questionamento pela devedora da continuidade do contrato, haja vista a existência de suposto vício no veículo adquirido, o que afastaria sua culpa pelo não pagamento das parcelas do financiamento. Contrato de financiamento que, a princípio, segue vigendo. Inexistência de qualquer prova de que a financeira tenha sido demandada acerca da existência do vício, consistente na comercialização de veículo dublê, ao que consta pendente de apuração na esfera administrativa. Inadimplemento das parcelas admitido pela devedora. Inexistência de purga da mora. Sentença de procedência confirmada. Apelação da ré desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 318/321 julgou procedente demanda de busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente, ajuizada por instituição financeira nos termos do Decreto-lei nº 911/69; considerou o MM. Juiz, em tal sentido, regular a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da autora, bem como demonstrada a contratação e o inadimplemento das parcelas, além de inexistir purga da mora. Por outro lado, concluiu extrapolar os limites da demanda a questão relativa à existência de indícios de clonagem do veículo, remetendo eventual discussão às vias adequadas e declarando consolidada a posse e a propriedade plena do veículo em favor da credora fiduciária.

Apela a ré (fls. 324/341), insistindo na inexistência de mora contratual, uma vez que o veículo adquirido teria apresentado vícios e o banco responderia solidariamente com a loja vendedora, sua parceira comercial. Afirmar ter adotado todas as medidas no âmbito administrativo, além de ter procurado a vendedora e a instituição financeira, as quais teriam se esquivado de qualquer responsabilidade. De resto, afirma não ter a autora comprovado a prévia notificação extrajudicial, imprescindível nos contratos de adesão, argumentando com a irregularidade da intimação por edital realizada pelo cartório de notas e batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda e imediata restituição do bem apreendido.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela financeira apelada no prazo legal (fls. 345/348). Deixou a apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Inicialmente, pondera-se que a demonstração da mora se faz imprescindível como requisito de admissibilidade do ajuizamento da ação de busca e apreensão nos termos do Decreto-lei nº 911/69 (Súmula nº 72 do STJ), devendo ser feita desde logo, com a faculdade, ora ditada pela redação dada ao art. 2º, § 2º, do citado diploma legal, pela Lei nº 13.043/2014, de utilização de mera carta registrada com aviso de recebimento.

Não se trata, é bem de ver, de constituição em mora do devedor, pois a mora, no caso, é *ex re*, e se aperfeiçoa no plano substancial pelo simples vencimento da obrigação. Do que se cogita é de ato de confirmação da mora, necessário a conferir segurança jurídica em torno do fato para embasar o requerimento de busca e apreensão liminar do bem dado em garantia, e também voltado a possibilitar ao devedor eventual tentativa em tempo hábil de purgação da mora previamente ao ingresso do credor em juízo.

No tocante à demonstração do requisito formal, o C. STJ veio

recentissimamente a concluir o julgamento de recursos especiais sob a técnica dos recursos repetitivos (Tema nº 1.132), em torno da suficiência ou não do envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, firmando a seguinte tese em torno da matéria: *“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”* (REEsp nºs 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, Segunda Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 9/8/2023, DJe 20/10/2023).

A tese é desde logo vinculante dos demais integrantes desta Corte, a teor do art. 927, III, do Código de Processo Civil, devendo assim, goste-se ou não, ser observada (ainda que contrária ao que vinha julgando majoritariamente este E. Tribunal de Justiça).

E, no caso dos autos, existe prova de que a notificação premonitória foi enviada ao endereço do devedor indicado no contrato (fl. 221), não sendo o fato de ter retornado com a informação de que ausente o destinatário (fl. 227) passível de afastar o reconhecimento da demonstração do requisito de admissibilidade do ajuizamento da demanda. Daí porque irrelevante a insurgência da apelante quanto ao instrumento de protesto de fl. 254, que a rigor sequer era necessário e foi realizado com excesso.

Superado esse aspecto, embora não se exclua em termos absolutos a possibilidade de, mesmo na ação de busca e apreensão regulada pelo Decreto-lei nº 911/69, vir a ser discutida a extensão e regularidade das obrigações imputadas ao devedor-fiduciante, é preciso cautela com os limites da discussão.

O objeto da ação em questão, não se olvide, é a retomada do bem, nada mais que isso, de modo que o âmbito de cognição inerente a essa via processual é extremamente restrito, sem que se abra espaço, de ordinário, para a prolação, em caráter principal, de juízo acerca dos termos da relação jurídica.

O julgamento da busca e apreensão, portanto, deve girar em torno da verificação da mora e da viabilidade da retomada do bem dado em garantia,

cingindo-se a sacramentar, se o caso, o efeito de consolidação da posse e propriedade em mãos do credor-fiduciário.

Na hipótese dos autos, a ré-apelante confessa o inadimplemento, sustentando, na tentativa de conferir legitimidade a tal quadro, a existência de vício no veículo adquirido (existência de veículo dublê), o qual ensejaria a resolução do negócio jurídico relativo à compra e venda, contrato coligado ao financiamento, e que acabaria por interferir no próprio destino desse último.

É certo que, de acordo com os documentos que acompanharam a contestação, foi instaurado processo administrativo a fim de apurar a duplicidade do veículo adquirido (fl. 301). Não obstante, não consta dos autos prova de que a ré tenha diligenciado junto à vendedora e, especialmente, junto à instituição financeira, a quem imputa a responsabilidade solidária pelos vícios: conforme reconhece em contestação, simplesmente “decidiu” deixar de realizar os pagamentos das parcelas (fl. 282).

Não há, porém, qualquer provimento em torno da instituição financeira, e sob essa perspectiva, não há como recusar os efeitos daí decorrentes, já que o contrato segue vigente, inclusive no que diz respeito às consequências derivadas da mora, resolvendo-se a questão se o caso posteriormente, já que a partir da apreensão será vendido o bem, em eventuais perdas e danos.

O caso é, pois, admitido o inadimplemento das parcelas e a inexistência de purgação da mora, de confirmação da r. sentença recorrida, elevando-se os honorários sucumbenciais de R\$ 5.716,06 (cinco mil setecentos e dezesseis reais e seis centavos) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ressalvada a gratuidade processual vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator